



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000564/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.005 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente POUSADA CENTRAL DE LA SIERRA LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 determina prazo limite de 180 dias para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-28.474 da 4ª Turma da DRJ/FNS que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa ao Simples Nacional, em razão de perda de prazo.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi ultrapassado devido ao Departamento de Vigilância Sanitária de Lages não ter concedido a inscrição em tempo, tendo levado 188 (cento e oitenta e oito) dias para liberar o respectivo alvará. A Recorrente anexa a declaração do órgão, no qual esse declara que não foi possível a liberação do alvará sanitário no prazo previsto por insuficiência de pessoal e excesso de trabalho.

O acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que os atrasos na concessão da inscrição municipal, em que pese representarem um contratempo à contribuinte por contingências do respectivo órgão, não permite que seja desconsiderado o prazo previsto no §6º do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Inconformada com o acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, destacando que a sociedade empresária cumpriu todos os trâmites burocráticos determinados pela legislação. Que iniciou seu processo de requerimento de alvará em 06/10/2009. Destaca que a última licença foi concluída em 12/04/2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

O acórdão recorrido destacou que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, *caput*

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário

Na época da solicitação do pedido de inclusão no Simples, vigorava a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 30 (trinta) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

Entendo ser esses os limites temporais para empresa no início da atividade. O prazo de 180 (cento e oitenta) concedidos é o prazo máximo para o pedido de inclusão no Simples Nacional, desde que respeitados os prazos do § 3º, inciso I. Ou seja, a legislação não prevê aumento do prazo, mas apenas a redução dele.

No presente caso, o contribuinte, conforme documentos acostados ao processo, obteve a inscrição federal em 06/10/2009, contudo o último pedido de licença municipal foi concluído apenas no dia 12/04/2010, após ultrapassado o prazo limite de que trata o § 6º, art. 7º, da Resolução CGSN nº 004/2007.

Em que pese a alegação de que a empresa cumpriu com seus prazos e a demora ocorreu devido à morosidade do município em liberar a licença, a legislação a qual as autoridades administrativas estão vinculadas não prevê exceções e, por conseguinte, deve ser respeitada, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Dessa forma, a autoridade administrativa não poderá expressar juízo de valor em relação aos fatos ocorridos, mas sim deverá pautar sua decisão de forma vinculada à legalidade estrita, obedecendo à determinação legal e não podendo efetuar interpretação diferente daquela determinada pela legislação.

Essa é a posição de julgamentos anteriores realizados pelo CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1001-000.411 **Número do Processo:** 10855.002768/2009-67 **Data de Publicação:** 23/04/2018
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:**
*Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2009 SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO. PRAZO. É incabível a inclusão no Simples Nacional desde a data de abertura constante do cadastro CNPJ, na condição de empresa em início de atividades, quando comprovado que a opção não foi efetuada de acordo com o previsto no artigo 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04/2007. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Acórdão: 1001-000.259 **Número do Processo:** 10640.001434/2008-19 **Data de Publicação:** 27/02/2018
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:**
*Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007 INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Em razão do decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento retroativo da opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes